

Isto posto, sugerimos a esta Corte a emissão de decisão terminativa, nos termos do artigo 142, § 4º da LC n. 621/12, em razão da ausência de “interesse de agir”. Sugerimos ainda recomendação ao atual gestor de Anchieta para que o “serviço de assistência jurídica” prescindida do ajuizamento de ações judiciais a fim de evitar invadir a esfera de atuação da Defensoria Pública; e ainda, que sejam estabelecidos critérios claros e isonômicos para o acesso da população de Anchieta a tal serviço.

Superada a etapa de exame dos pressupostos cautelares, em razão do acima exposto.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), corroborando o entendimento técnico e divergindo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 EXTINGUIR o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 142, § 4º da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), tendo em vista tratarem-se de infrações de natureza ética e/ou disciplinar, cuja apuração deve ser promovida pelos órgãos competentes;

1.2 RECOMENDAR ao atual gestor de Anchieta para que o “serviço de assistência jurídica” prescindida do ajuizamento de ações judiciais a fim de evitar invadir a esfera de atuação da Defensoria Pública; e ainda, que sejam estabelecidos critérios claros e isonômicos para o acesso da população de Anchieta a tal serviço;

1.3 Dar CIÊNCIA à parte e ao MPC, na forma regimental; e

1.4 Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/11/2018 – 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiro: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator).

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição) e Marco Antonio da Silva (convocado).

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO
FREIRE FARIAS CHAMOUN**
No exercício da Presidência
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Em substituição
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO
ANTONIO DA SILVA**
Convocado
Fui presente:
**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS
HENRIQUE ANÁSTACIO DA SILVA**
Em substituição ao procurador-geral
LUCIRLENE SANTOS RIBAS
Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 1674/2018 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 03500/2018-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: CMCI – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – EXERCÍCIO DE 2017 – JULGAR REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO:

Trata-se da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor **Alexandre Bastos Rodrigues**, referente ao exercício de 2017.

No **Relatório Técnico 00246/2018-1** (evento 44) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00473/2018-4** (evento 45) para a citação do responsável.

Em atenção ao **Termo de Citação 00874/2018-1** (evento 47), o gestor encaminhou os documentos e justificativas (eventos 50/51), as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 04330/2018-1**, concluindo nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual constante do presente processo, relativa à **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, formalizada conforme disposições da IN TCEES 43/2017, sob a responsabilidade do Sr. **ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**.

Com amparo no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, opina-se por julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Sr. **ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**, Presidente, no exercício das funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, exercício de 2017.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Luciano Vieira elaborou o **Parecer do Ministério Público de Contas 05240/2018-3** (evento 58) e manifestou-se de acordo com área técnica.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2017, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte minuta

de acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1 Julgar REGULARES as contas da **Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, sob a responsabilidade do senhor **Alexandre Bastos Rodrigues**, relativas ao exercício de 2017, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar N° 621, de 8 de março de 2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

1.2 Recomendar ao atual gestor que proceda à realização de ajustes contábeis nas futuras prestações de contas, para sanar a divergência apontada no item 4.4.1 do Relatório Técnico – RT 00246/2018-1.

1.3 Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/11/2018 – 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiro: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator).

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição) e Marco Antonio da Silva (convocado).

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO
FREIRE FARIAS CHAMOUN**

No exercício da Presidência
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Em substituição
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO
ANTONIO DA SILVA**
Convocado
Fui presente:
**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS
HENRIQUE ANÁSTACIO DA SILVA**
Em substituição ao procurador-geral
LUCIRLENE SANTOS RIBAS
Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 1675/2018 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 03579/2018-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2017 – PREFEITURA MUNICIPAL MUNIZ FREIRE – JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM AUSÊNCIA DE EFEITOS PARA FINS DE INELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – MULTA – DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ENVIAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, POR FORÇA DA TESE FIXADA PELO STF NO RE N° 848.826, COMUNICAÇÃO DO JULGAMENTO À CÂMARA MUNICI-